2ª Via

ASSEMPECE
Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Ofício nº. 025/2014

Fortaleza – CE, 10 de outubro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
FRANCISCA IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES
Procuradora de Justiça
Nesta.

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE
No. 36878/2014-6
Data: 15 OUT 20 Hora: 10:30

Assunto: **Complementa informações**

Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça,

Sirvo-me do presente para, sem antes deixar de cumprimentar a Vossa Excelência, encaminhar informações complementares à manifestação processada sob o nº. 35220/2014-2, bem como proceder com acréscimo de dispositivo que, por lapso nosso, deixou de constar da proposta de anteprojeto de lei, apesar de já ter sido discutida com a Categoria em Assembleia Geral.

Suplicamos, pois, o recebimento do presente expediente e sua consideração quando da formulação do voto-condutor do julgamento do feito em exame.

Sempre mui respeitosamente,

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente

Rua Assunção, 895 - B - Centro - CEP: 60.050-010 – Fortaleza CE.
Fone (85) 3077-3059/9932-0066. Site: Site: www.assempece.org.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 15.536, DE 07 DE MARÇO DE 2014 DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.043, 21 DE DEZEMBRO DE 2007, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº. 12.482, DE 31 DE JULHO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Estadual nº 15.536, de 07 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O cargo de Analista Ministerial, integrante da carreira de Analista Ministerial, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará, denominar-se-á, a partir da publicação desta lei, Analista Ministerial.

§ 1º. O cargo de Analista Ministerial, Área Comunicação Social, passa a exigir como requisito para posse certificado de conclusão ou diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em Curso Superior Sequencial ou de Graduação em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo ou em Publicidade e Propaganda.

§ 2º. Ficam criados na estrutura e composição do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará 42 (quarenta e dois) cargos de Analista Ministerial.

I – 01 (um) na área de Agronomia;

II - 01 (um) na área de Arquitetura e Urbanismo;
III - 01 (um) na área de Ciências Biológicas;
IV - 06 (seis) na área de Ciências Contábeis;
V - 03 (três) na área de Ciências da Computação;
VI – 01 (um) na área de Comunicação Social;
VII – 15 (quinze) na área de Direito;
VIII – 01 (um) na área de Engenharia Ambiental;
IX - 04 (quatro) na área de Engenharia Civil;
X – 01 (um) na área de Engenharia Elétrica;
XI – 01 (um) na área de Engenharia Mecânica;
XII – 01 (um) na área de Geologia;
XIII - 02 (dois) na área de Psicologia;
XIV - 02 (dois) na área de Serviço Social;
XV - 01 (um) na área de Biblioteconomia;
XVI - 01 (um) na área de Ciências Atuariais;" (NR)

Art. 2º. Os artigos 17, 33, 34 e 43, todos da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que trata sobre o "Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará", passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, conforme redação abaixo:

"Art. 17. ...

Parágrafo Único – As cessões de que tratam o caput destinam-se, exclusivamente, ao exercício de cargo em comissão, ressalvado as autorizações legislativas específicas."

...

"Art.33. Ao servidor designado a realizar atividade funcional em outro Município ou para participar de cursos e/ou eventos institucionais, será concedida diária, a título de indenização, das despesas de alimentação e hospedagem, tantos quantos forem os dias da designação.

§1º O servidor que receber diária indevida será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito à apuração da conduta funcional.
§2º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça estabelecer o regulamento dos critérios ao cálculo do valor da diária."

....

"Art. 34. ...
IV - Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais:
a) 50% (cinquenta por cento) para os cursos de pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado ou um terceiro curso de pós-graduação lato sensu;
b) 40% (quarenta por cento) para os cursos de pós-graduação stricto sensu em nível de Mestrado ou um segundo curso de pós-graduação lato sensu;
c) 30% (trinta por cento) para o título de Especialização ou Aperfeiçoamento que tenham como pré-requisito a graduação;
d) 20% (vinte por cento) para o título de Graduação;
e) 15% (quinze por cento) para o Curso Sequencial;
f) 10% (dez por cento) para a conclusão de Cursos de Desenvolvimento Funcional com carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) h/a, ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou outra congênere ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça."

...

"Art. 43. ...

II - para os cargos cujo ingresso tenha sido exigido ensino superior:
a) classe A: ensino superior sequencial ou de graduação;
b) classe B: ensino superior de graduação e 240 (duzentas e quarenta) horas/aula em Cursos de Desenvolvimento Funcional ministrado pela Escola Superior do Ministério ou outro Curso compatível com as atribuições do cargo;

c) classe C: ensino superior completo de graduação e especialização em nível de pós-graduação lato sensu com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação;
d) classe D: ensino superior completo de graduação e mestrado, acadêmico ou profissional, ou um curso de doutorado, ou, ainda, um segundo curso de pós-graduação lato sensu." (NR)

Art. 3º. Os Anexos I, II, III da Lei Estadual nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a redação que lhes confere os Anexos I, II, III desta Lei e o Anexo IV da Lei nº. 14.043/07 com os acréscimos contidos no Anexo IV desta Lei.

Art. 4º. O Capítulo I, Título III, da Lei nº. 12.482, de 31 de julho de 1995, que "dispõe sobre a Organização Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 39 – A. É vedado o exercício da advocacia e de consultoria, pública e privada, por parte de todos os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, nas seguintes hipóteses:

I - em processos judiciais que verse acerca de interesse tutelado pelo Ministério Público do Estado do Ceará;
II – em processos judiciais em que haja litisconsórcio entre o Ministério Público da União e o Ministério Público do Estado do Ceará;
III - em processos judiciais e procedimentos administrativos de interesse dos Tribunais de Contas da União, do Estado do Ceará e dos Municípios do Estado do Ceará;
IV – em processos judiciais ou procedimentos administrativos de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, do Estado do Ceará.
§1º. Nas hipóteses legais de exercício cumulativo da advocacia, de consultoria ou de qualquer outra atividade, pública ou privada, deverá ser observada a compatibilidade de horários, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º. A vedação de que trata este artigo é absoluta para os titulares de cargos privativos de bacharel em Direito." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revoga-se o inciso III, art. 41, o inciso III, art. 42, ambos da Lei nº 14.043/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações consignadas à Procuradoria Geral de Justiça no orçamento geral do Estado do Ceará, observado o disposto no art. 60, §1º, da Lei nº. 15.406, de 05 de agosto de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I
LEI Nº. ____, ____ DE _____ DE 2014
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E PERMANENTE

Carreira	Cargo	ÁREA
Analista Ministerial	Analista Ministerial	ADMINISTRAÇÃO, **AGRONOMIA,** ARQUITETURA E URBANISMO, **BIBLIOTECONOMIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS**, CIÊNCIAS ATUARIAIS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIREITO, **ENGENHARIA AMBIENTAL**, ENGENHARIA CIVIL, **ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA**, ENGENHARIA DE ALIMENTOS, **GEOLOGIA,** PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL
Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	Apoio Especializado

ANEXO II
LEI Nº. ____, ____ DE _____ DE 2014
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ JÁ EXISTENTES E

ASSEMPECE
Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

NOVA ESTRUTURA PROPOSTA			
Situação Anterior	Quantidade	Situação nova	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Especial	33	Analista Ministerial	75
Técnico Ministerial	410	Técnico Ministerial	520

ANEXO III

LEI Nº. ____, ____ DE _____ DE 2014

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS, ÁREAS ESPECÍFICAS E QUANTITATIVOS

Carreira	Cargo	Classe	Referência	Área	Quantidade existente	Cargos criados pela Lei 15.536/2014	TOTAL
Analista Ministerial	Analista Ministerial	A B C D	1 a 20	ADMINISTRAÇÃO	04	00	04
				AGRONOMIA	00	01	01
				ARQUITETURA E URBANISMO	01	01	02
				BIBLIOTECONOMIA	00	01	01
				CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	00	01	01
				CIÊNCIAS ATUARIAIS	00	01	01
				CIÊNCIAS CONTÁBEIS	02	06	08
				CIÊNCIAS ECONÔMICAS	01	00	01
				CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	02	03	05
				COMUNICAÇÃO SOCIAL	01	01	02
				DIREITO	17	15	32
				ENGENHARIA AMBIENTAL	00	01	01
				ENGENHARIA CIVIL	01	04	05
				ENGENHARIA	00	01	01

				ELÉTRICA			
				ENGENHARIA MECÂNICA	00	01	01
				ENGENHARIA DE ALIMENTOS	01	00	01
				GEOLOGIA	00	01	01
				PSICOLOGIA	01	02	03
				SERVIÇO SOCIAL	02	02	04
				TOTAL GERAL	**33**	**42**	**75**
Carreira	**Cargo**	**Classe**	**Referência**	**Área**	**Quantidade existente**	**Cargos criados pela Lei 15.536/2014**	**TOTAL**
Técnico Ministerial	*Técnico* Ministerial	A	1 a 20	APOIO ESPECIALIZADO	410	110	520
		B	1 a 20				
		C	1 a 20				
		D	1 a 20				

ANEXO IV

LEI Nº. ____, ____ DE _____ DE 2014

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E PERMANENTE

Cargo:

Analista Ministerial

Requisitos:

Certificado de conclusão ou Diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em Curso Superior Sequencial ou de Graduação, a ser exigido no Edital do Concurso Público, a depender da área oferecida: ADMINISTRAÇÃO, **AGRONOMIA**, ARQUITETURA E URBANISMO, **BIBLIOTECONOMIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS**, CIÊNCIAS ATUARIAIS, *CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO,* **COMUNICAÇÃO SOCIAL (com habilitação em Jornalismo ou Publicidade e Propaganda)**, DIREITO, **ENGENHARIA AMBIENTAL**, ENGENHARIA CIVIL, **ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA**, ENGENHARIA DE ALIMENTOS, **GEOLOGIA**, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL.

(...)

Atividades Específicas:

AGRONOMIA: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação; realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Agronomia, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; a atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

BIBLIOTECONOMIA: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação, notadamente, a classificação, organização, conservação e divulgação do acervo de bibliotecas e centros de documentação; a catalogação, guarda, busca e seleção de informações; a análise e organização de livros, revistas, documentos, fotos, filmes e vídeos; realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Agronomia, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; a atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

CIÊNCIAS ATUARIAIS: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação, notadamente na análise e quantificação do risco presente nas operações de seguros, previdência complementar, planos de saúde e títulos de capitalização; avaliação das possibilidades de danos e perdas da instituição seguradora ou previdenciária e determinar o valor das prestações do seguro e dos prêmios a ser pagos; definição das reservas que as companhias devem ter para garantir o pagamento dos benefícios ou dos compromissos contratados; realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Ciências Atuariais, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, matemática e estatística; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação; realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Ciências Biológicas, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou

específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

COMUNICAÇÃO SOCIAL: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação; realizar atividades de nível superior que envolvam a análise de mídias divulgadas a respeito da Instituição; desenvolver planejamento estratégico de comunicação institucional; a identificação e análise das necessidades institucionais quanto à criação de identidades visuais e de campanhas; criar e desenvolver peças para campanhas publicitárias institucionais internas e *externas, projetos, programações visuais e produções gráficas; implementar ações de* publicidade, propaganda, marketing e projetos institucionais; elaborar projetos de layout para sites WEB, utilizando conceitos e padrões de arquitetura da informação, usabilidade e acessibilidade; gerenciar o conteúdo WEB; planejar programas de comunicação que visam aproximar o Ministério Público de seus vários públicos; realizar diagnósticos, estudos, pesquisas, levantamentos e relatórios para avaliação e aprimoramento das ações de divulgação e comunicação social do Ministério Público; implementar programas e ações que promovam a integração, motivação e conscientização do público interno; realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

ENGENHARIA AMBIENTAL: Desenvolver atividades decorrentes da aplicação da legislação ambiental do Estado do Ceará que visem à preservação da qualidade da água, do ar e do solo a partir do diagnóstico, manejo, controle e recuperação de ambientes urbanos e rurais; executar levantamentos, licenciamentos ambientais, caracterizar vegetação natural e fontes de poluição; realizar auditoria de conformidade legal, projetos, programas, estudos, vistorias e avaliações ambientais; atender a situações de emergência envolvendo acidentes ambientais; avaliar os efeitos da poluição por emissões gasosas, líquidas e resíduos sólidos, sistemas de controle de poluição ambiental, sistemas de gestão ambiental, novas tecnologias para a redução da emissão de poluentes; efetuar localização de empreendimentos em cartas/plantas planialtimétricas e no sistema informatizado de georreferenciamento; realizar

atendimento e orientações técnicas referentes a procedimentos e processos de licenciamento ambiental; identificar e caracterizar estágios de supressão de vegetação nativa em campo; realizar levantamento de fauna silvestre em campo; atuar na avaliação dos processos de licenciamento quando houver intervenções em APP - Área de Preservação Permanente e/ou supressão de vegetação nativa; analisar laudos de *caracterização de vegetação e levantamento de fauna silvestre; avaliar os estudos* ambientais, especialmente no que se referem aos potenciais efeitos ao meio físico e biótico, advindos da implantação e operação de empreendimentos que possam causar degradação e poluição ambiental; contribuir para a obtenção de indicadores ambientais; avaliar programas de mitigação, compensação e gestão ambiental; realizar vistorias em campo; elaborar relatórios e pareceres técnicos; participar de grupos internos e externos para estudos, elaboração e revisão de normas técnicas e termos de referência; participar das ações de transferência de tecnologia e conhecimento; realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

ENGENHARIA ELÉTRICA: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação; realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em processos *administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias*, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Engenharia Elétrica, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições; realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

ENGENHARIA MECÂNICA: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação; realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Engenharia Mecânica, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições; realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

GEOLOGIA: Executar tarefas a partir de objetivos previamente definidos, no campo de atuação de sua formação; realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em processos administrativos e judiciais, compreendendo a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios em matérias da área de Geologia, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais quando indicado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, bem como em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público, em conjunto com outras instituições; realizar trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Presente Proposta

1. Alteração do Art. 43, II, da Lei nº. 14.043/07.

Por lapso nosso deixou constar da proposta de anteprojeto de lei uma nova redação do art. 34, II, alínea "d" da Lei nº. 14.043/2007, de modo a adequar esse dispositivo ao precedente contido art. 11, §3º, da Lei nº 14.255/2008, com redação dada pela Lei nº. 15.485/13, *verbis*:

> "Art. 11. ...
> § 3º A Resolução que tratará da progressão e da promoção estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização; e, para a promoção às classes D e E do mesmo cargo/função, a obtenção de qualquer dos seguintes títulos: **pós-graduação em nível de doutorado, mestrado, outra em nível de especialização ou a conclusão de nova graduação**, adquiridas após a publicação da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008." (Grifei)

No que pese constar no expediente toda a justificativa, o texto do anteprojeto de lei ficou restrito a transcrever a redação atual da Lei nº. 14.043/07 sem qualquer proposta quanto a alteração que se pretende, o que ocorreu por lapso nosso.

Retificamos, pois, a proposta para adequá-la ao precedente do TCM.

2. Revogação do inciso III, art. 41 e inciso III, art. 42, da Lei nº. 14.043/07.

Ainda no que se refere a avaliação periódica de desempenho como requisito para a progressão funcional temos por oportuno trazer lições doutrinárias a respeito do assunto, senão vejamos:

> "A avaliação periódica de desempenho é, sobretudo, instrumento de diagnóstico das deficiências organizacionais de que devem resultar vários processos corretivos, tais como: reorganização

> administrativa ou redefinição de metas ou métodos de trabalho, treinamento do pessoal, licença para tratamento médico, transferência e, eventualmente, exoneração. Tais consequências profiláticas devem estar presentes na lei que disciplina a avaliação ou, ao menos, de modo geral, nas diretrizes da política pública de recursos humanos do ente." (VIEIRA, 2011:201)

E prossegue LEONARDO CARVALHO ASSUMPÇÃO VIEIRA[1] discorrendo sobre o tema:

> "A avaliação periódica de desempenho deve se inscrever no contexto do compromisso com a racionalização da gestão do órgão público em sua totalidade. Não apenas no que toca ao cumprimento das atribuições por parte de determinado servidor, de modo isolado, como se fosse este o culpado pela ineficiência de toda a máquina administrativa." (VIEIRA, 2011:207)

Temos, pois, que a avaliação do servidor individual, por critérios por vezes subjetivos, não deva continuar sendo requisito para a progressão funcional ou para a progressão por elevação de nível profissional.

3. Inclusão de dispositivo na Lei nº. 12.482/95.

Para reforçar os argumentos expedindo quanto a regulamentação do exercício da advocacia pelos servidores do MPCE, trazemos a *lumem* decisão monocrática da Ministra ROSA WEBER nos autos da ação mandamental nº. 33.052, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, onde resta firmado entendimento de que o caráter nacional do Ministério Público na possibilita a extensão, via ato administrativo, de dispositivos contidos em lei federal em "*rota de colisão com o princípio federativo e o postulado da legalidade estrita em matéria de remuneração de agentes públicos*".

No mesmo sentido, a Resolução do CNMP que vedou aos servidores estaduais o exercício da advocacia, firme no caráter nacional do Ministério Público e com base em lei federal (no caso o plano de cargos e carreira dos servidores do MPU), afronta a autonomia federativa dos estados estabelecida pelo art. 39 na Constituição Federal[2], *verbis:*

---

[1] VIEIRA, Leonardo Carvalho Assumpção. **O Merecimento na Administração Pública: Concurso Público, Avaliação de Desempenho e Política Pública de Pessoal.** Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011.

[2] Plenamente em vigor em razão da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 2135

> "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a autonomia sobre "*competências estaduais materiais*" pontifica que é "também de sua competência estatuir sobre seu funcionalismo, fixando-lhe o regime jurídico, observados, nesse caso, os princípios constitucionais estabelecidos sobre o assunto" (SILVA, 2007:621).[3]

Ora, excelência, da mesma forma que seria inconstitucional o estabelecimento pelo CNMP, via resolução administrativa, o plano de cargos e carreiras nacional com base naquele do MPU, também é inconstitucional a extensão de uma vedação aplicável aos servidores ministeriais da União.

Tais argumentos corroboram com o entendimento firmado pelo TRF 5ª Região acerca da inconstitucionalidade da resolução do CNMP que pretende dispor acerca da matéria.

[3] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional.** 31ª ed., São Paulo, Atlas, 2007.